

25ª RECOMENDAÇÃO DA SECÇÃO PERMANENTE DE PLANEAMENTO, COORDENAÇÃO E DIFUSÃO

RELATIVA AO ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA SOBRE AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 24º DA LEI 6/89 DE 15 DE ABRIL»

Considerando o Relatório de Avaliação do Estado do Sistema Estatístico Nacional (SEN), 1999/2001 que conta entre as várias recomendações ao Governo a de que:

Providencie no sentido da estrita observância do disposto no artigo 24º da Lei 6/89, de 15 de Abril, sobre o dever de audição prévia do CSE sobre diplomas com incidência na estrutura e funcionamento do SEN, para o que o CSE se compromete a elaborar um documento de referência clarificando o seu entendimento das possíveis incidências exigindo audição prévia.

Considerando que as *Linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional e respectivas prioridades, para o período 2003/2007*, aprovadas pelo Plenário do CSE (247ª Deliberação de 28 de Janeiro de 2003), relativamente aos procedimentos e práticas de gestão, em que se pretende, nomeadamente, potenciar o planeamento das actividades do SEN e dos respectivos procedimentos de acompanhamento, referem:

Reforçar os meios que permitam a análise, pelo Conselho Superior de Estatística, das iniciativas legislativas com potenciais impactos ao nível da estrutura e funcionamento do SEN.

Considerando, no contexto referido nos parágrafos anteriores, a necessidade de proceder a uma análise e definição rigorosa dos casos em que o Conselho Superior de Estatística (CSE), de acordo com o estabelecido na Lei de Bases do SEN, deve ser ouvido no processo de aprovação de projectos de diplomas cujo texto preveja ou indicie interferências no Sistema Estatístico Nacional;

Considerando, portanto, a necessidade de o CSE precisar o melhor possível quais os casos subsumíveis à previsão legal, de forma a salvaguardar a unidade do sistema estatístico, a qual deve pautar-se pela homogeneidade e coordenação dos métodos de elaboração e divulgação de estatísticas oficiais, evitando duplicações espúrias de competências estatísticas, que ocasionam duplicações de informação e pluralidade de fontes, e também permitir o conhecimento e em certos casos o aproveitamento de “casos de fronteira” potencialmente conexos com a produção estatística oficial do INE ou entidades com delegação de competências.

A **Secção Permanente de Planeamento Coordenação e Difusão**, na sua reunião de 24 de Junho de 2003, de acordo com as competências previstas no anexo D da 140ª Deliberação do CSE, **recomenda ao Plenário do CSE, que:**

- a) Seja favoravelmente apreciado o texto anexo o qual permite evidenciar o entendimento do CSE sobre a expressão «incidência na estrutura ou funcionamento do Sistema Estatístico Nacional», que consta do artigo 24º da Lei do SEN.

- b) Seja dado conhecimento formal do mesmo à Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, por intermédio do Presidente do CSE na sua qualidade de Ministro da Presidência, com vista à sensibilização, dos vários Ministérios que compõem o XV Governo Constitucional, para a necessidade de se dar cumprimento ao artigo 24º da Lei nº 6/89 de 15 de Abril, sempre que existam projectos de diplomas, para aprovação do Governo, que se enquadrem deste dispositivo legal.

Lisboa, 1 de Julho de 2003

O Presidente da Secção, *Orlando Calição*

A Secretária do CSE, *Maria Margarida Lobo da Conceição Madaleno*

ANEXO

Considerando não só a unidade da Lei da Bases do SEN, mas também os parâmetros admissíveis para a leitura do texto jurídico, o CSE julga que o sentido conferido pela expressão incidência na estrutura ou funcionamento do SEN, do artigo 24º da Lei 6/89 de 15 de Abril, é de que deverão ser apreciados pelo CSE, de forma a melhor coordenar o SEN, e para além dos casos referentes a organismos com delegação de competências do INE, nomeadamente os projectos de diplomas (v.g. Lei, Decreto-Lei, Portaria, Resolução) com os seguintes conteúdos:

1. Organismos cujas atribuições ou competências refiram a:
 - a) possibilidade de produção de estatísticas, similares às produzidas no âmbito do SEN, nomeadamente pela idêntica natureza de objectivos e pelo domínio dos respectivos processos e finalidades associados, ou pelo aproveitamento de actos administrativos.
 - b) possibilidade de produção de indicadores estatísticos para dar sequência a necessidades de âmbito nacional, comunitário ou mesmo internacional,
 - c) fornecedores tradicionais de informação de base para a constituição de ficheiros de unidades estatísticas (Ministério da Justiça, Ministério das Finanças, Ministério da Segurança Social e do Trabalho, etc.);
 - d) possibilidade de produção estatística sectorial – realização de inquéritos ou de outras operações estatísticas, mesmo que efectuadas através do aproveitamento de actos administrativos.
2. Organismos públicos exteriores ao SEN, a que sejam atribuídas funções ligadas à gestão/revisão de nomenclaturas/classificações de ampla utilização estatística;
3. Identificação de necessidades de dados estatísticos sectoriais e das entidades que os deverão produzir e coordenar;
4. Definição das formas de articulação de serviços públicos com os órgãos que compõem o SEN.